

A. I. N° - 279459.0017/17-2
AUTUADO - RN COMÉRCIO VAREJISTA S. A.
AUTUANTE - FERNANDO ANTÔNIO CÂNDIDO MENA BARRETO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 04.12.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-02/17

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Os benefícios previstos no Convênio ICMS 52/91 se aplicam exclusivamente a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, não alcançando operações com máquinas de lavar roupas de uso doméstico. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 21 de julho de 2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 287.046,25 além de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **03.02.06.** Recolheu a menor ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de julho a dezembro de 2015.

Consta do lançamento a informação adicional do autuante de que “*contribuinte deu saídas do produto lava roupa com redução de base de cálculo de modo a carga tributária ficar em 8,80%. Em anexo, Parecer nº 16935/2013 de 08/07/2013 onde diz que art. 266 do RICMS e o Convênio ICMS nº 52/91 somente são alcançados para essa redução da base de cálculo as máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial*”.

A empresa autuada, por intermédio de seus advogados, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 34 a 47, na qual argumenta que o Convênio ICMS 52/91 delimitou, através de NCM, quais seriam os produtos elegíveis para redução da base de cálculo, e em nenhum momento exigiu do contribuinte que comprovasse a destinação da venda, e que promoveu saídas de produtos “Máquinas de Lavar Roupas”, com redução da base de cálculo prevista no referido Convênio ICMS, recepcionado pelo RICMS/BA, oportunidade na qual transcreve o teor do mesmo em sua Cláusula Primeira, inciso II.

Aduz que ao contrário do que afirma a fiscalização, não existe nenhuma referência no Convênio acerca da destinação das máquinas nele mencionada, ou seja, alegar que o Convênio limita o benefício fiscal ao uso da mercadoria é deturpar o incentivo concedido, vez que quando a Cláusula Primeira da normativa refere-se a operações que envolvam “máquinas, aparelhos e equipamentos industriais”, fica nítido que a característica “industrial” refere-se à máquina, e não à destinação da mesma, e em nenhum momento a normativa faz qualquer referência ao tipo de uso que será feito com a máquina adquirida, mas apenas e tão somente classificação da máquina.

Fala ter o Convênio listado, de forma taxativa, quais são as máquinas elegíveis para obtenção do benefício fiscal, em seus Anexos I e II, ou seja, indicou quais máquinas são consideradas e classificadas como “industriais”, inexistindo no mesmo qualquer condição quanto ao objeto social do adquirente das mercadorias listadas no Anexo I e II, de forma que a interpretação extensiva do Fisco Baiano ultrapassa os limites vinculativos impostos à Administração Pública.

Diz ser a atuação da Administração Pública discricionária quando a lei assim permite, expressamente e deste modo, seria necessário que o Convênio ICMS 52/91 contivesse previsão expressa da possibilidade de interpretação extensiva, o que não o é o caso, e não havendo

necessidade de comprovação do uso a ser destinado pelo adquirente da mercadoria, não há que se falar em vinculação da máquina a uma determinada destinação.

Exemplifica que, qualquer pessoa física, querendo, pode adquirir uma máquina de lavar roupa de uso industrial, e utilizá-la em sua residência. Neste caso, certamente a redução do benefício fiscal é aplicável, haja vista que o Convênio vincula a redução da base de cálculo ao produto, não ao objeto social ou destinação a ser dada pelo adquirente, colacionando decisões do Tribunal de Justiça dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Argumenta importar se o equipamento ou máquina comercializada enquadra-se no Convênio ICMS 52/91 e para tanto, basta consultar quais são os NCMs constantes no próprio Convênio uma vez que a destinação do equipamento não constitui condição expressa no mesmo e, portanto, não se presta como argumento para negar o benefício fiscal, mencionando e transcrevendo o teor da Decisão Normativa CAT 03/2013 da SEFAZ/SP.

Frisa que o entendimento do Fisco Paulista contrasta com o entendimento do Fisco Baiano. No entanto, guardado o devido respeito, acredita que o Fisco Paulista interpretou o Convênio 52/91 de forma correta, ao entender que o rol dos produtos é taxativo de acordo com a sua classificação NCM, ou seja, o legislador, ao inserir determinado produto no rol constante nos Anexos I e II, atribuiu àquela NCM características agrícolas ou industriais, de modo a permitir a redução da base de cálculo, e o seu enquadramento no Convênio, e ao proferir entendimento contrário ao que expressamente estatui o Convenio 52/91, o Fisco Baiano viola o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo teor copia.

Repete não haver no Convênio ICMS em análise, nenhuma disposição que atrelle o destino dos produtos nele mencionados ao uso industrial ou agrícola. Mais ainda, não existe nenhuma previsão na citada normativa que vincule o benefício ao objeto social do adquirente, ou ao uso a que será destinado o produto adquirido, e sim, menção expressa referente ao tipo de maquinário incluído no Convênio (industrial ao agrícola). E, sendo assim, se o Convênio previu taxativamente determinada NCM, significa que o mesmo possui características industriais ou agrícolas.

Esclarece que conforme relatório acostado pela Fiscalização, comercializou com redução da base de cálculo a que se refere o Convenio 52/91 as seguintes NCMs, constantes no Anexo I da norma:

- 39.1. Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas 8450.11.00;
- 39.2. Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado 8450.12.00;
- 39.3. Outras máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca 8450.19.00;
- 39.4. Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos 8450.20.10;
- 39.5. Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico 8450.20.90;

Assevera que todas as NCMs acima mencionadas foram comercializadas com redução da base de cálculo, conforme expressamente previsto pelo Convênio 52/91, que atribuiu a estas mercadorias o benefício fiscal independentemente de sua destinação.

Argumenta que com a edição do Convênio ICMS 154/15, foram retirados da lista os NCMs 8450.11.00; 8450.12.00 e 8450.19.00.

Anota que o Convênio ICMS 154/15 produziu efeitos a partir de 30/12/2015, sendo que todas as vendas da Impugnante nos NCMs 8450.11.00; 8450.12.00 e 8450.19.00 foram realizadas antes da

vigência do Convênio ICMS 154/15, e, portanto, as vendas realizadas com base de cálculo reduzida são absolutamente válidas.

Diz que o estado da Bahia altera a interpretação e o alcance do Convênio ICMS 52/91 ao atribuir a destinação e uso do equipamento, quando não existe esse comando expresso, ressaltando que as NCMs foram incluídos pelo próprio Estado da Bahia que é signatário do referido Convênio e não pode agora interpretar de forma diversa seu entendimento, trazendo ensinamento de Roque Antônio Carraza, após o que faz algumas digressões relativamente aos Princípios da tipicidade e da legalidade estrita, ambos inerentes à atuação da Auditoria Fiscal que devem ser obedecidos, sendo vedado à Autoridade alterar a interpretação do Convênio ICMS nº 52/91.

Indica que no relatório acostado pela Fiscalização, teria comercializado com redução da base de cálculo a que se refere o Convênio 52/91 os seguintes NCMs, constantes no Anexo I da norma:

- 39.1 Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas 8450.11.00;
- 39.2 Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado 8450.12.00;
- 39.3 Outras máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca 8450.19.00;
- 39.4 Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos 8450.20.10;
- 39.5 Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico 8450.20.90.

Esclarece que todas as NCMs acima mencionados foram comercializadas com redução da base de cálculo, conforme expressamente previsto pelo Convênio 52/91 (tipicidade), que atribuiu a estas mercadorias o benefício fiscal independentemente de sua destinação, e com a edição do Convênio ICMS 154/15, foram retirados da lista os NCMs 8450.11.00; 8450.12.00 e 8450.19.00.

Anota que o Convênio ICMS 154/15 produziu efeitos a partir de 30/12/2015, sendo que todas as vendas da Impugnante nos NCMs 8450.11.00; 8450.12.00 e 8450.19.00 foram realizadas antes da vigência deste.

Reitera que as vendas realizadas com base de cálculo reduzida são absolutamente válidas e dessa forma o Fisco tem o dever legal de respeitar a interpretação restrita do Convênio ICMS 52/91.

Requer seja julgada totalmente improcedente a presente autuação, em consideração às razões jurídicas acima expostas, bem como requer que as intimações referentes ao cumprimento de qualquer exigência do presente Auto de Infração sejam encaminhadas para o endereço indicado sob pena de nulidade.

Por fim, protesta pelo prazo de quinze dias para juntada do instrumento de procuraçāo.

Informação fiscal de fl. 58 esclarece que a autuação está fundamentada no Parecer 16.935/2013, o qual esclarece que o benefício somente alcança as máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial, tendo a autuada adotado tal redução entre julho e dezembro de 2015.

Acrescenta que após dezembro de 2015 a empresa passou a tributar normalmente tais produtos, o que demonstraria estar errada na interpretação da legislação, motivo pelo qual ratifica a autuação e solicita a sua procedência.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de defesa por parte da empresa autuada.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos

para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, razão pela qual inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos da infração trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Passo, pois, à análise da mesma. A acusação é a de recolhimento a menor do ICMS pela utilização de base de cálculo a menor do que a entendida devida pelo Fisco contra a qual a empresa se insurge, entendendo que o alcance da norma contida no Convênio ICMS 52/91 foi interpretado pelo autuante a favor do Fisco, o que não se conceberia, com base na doutrina e em decisões judiciais.

Quanto ao Parecer DITRI 16.396/2013, datado de 08 de julho de 2013, e base para a autuação, versa sobre matéria de idêntico teor, qual seja, a aplicação e extensão do Convênio ICMS 52/91, conforme pode ser visto abaixo:

“A empresa acima qualificada, inscrita no CAD-ICMS, sujeita ao regime normal de apuração do imposto e cuja atividade principal é o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (código 4753900), encaminha o presente processo de Consulta a esta Administração Tributária, nos termos do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, solicitando orientação no tocante à aplicabilidade do benefício da redução da base de base de cálculo prevista no art. 266, inciso I, bem como no Convênio ICMS 52/91, às operações com as seguintes mercadorias:

MÁQUINAS DE LAVAR:

- Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas - NCM 8450.11.00;*
- Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado - NCM 8450.12.00;*
- Outras máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca - NCM 8450.19.00;*
- Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos - NCM 8450.20.10;*
- Outras máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca - NCM 8450.20.90;*

MÁQUINAS DE COSTURA:

- Unidades automáticas para costurar couros ou peles - NCM 8452.21.10;*
- Unidades automáticas para costurar tecidos - NCM 8452.21.20;*
- Outras máquinas de costura - NCM 8452.21.90;*
- Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos - NCM 8452.29.10;*
- Remalhadeiras - NCM 8452.29.21;*
- Máquinas para casear - NCM 8452.29.22;*
- Máquinas tipo zigue-zague para inserir elástico - NCM 8452.29.23;*
- Outras máquinas de costurar tecidos - NCM 8452.29.29;*
- Máquinas de costura reta - NCM 8452.29.24.*

RESPOSTA

Preliminarmente cumpre-nos ressaltar que os benefícios previstos na legislação estadual e no Convênio ICMS nº 52/91, inerentes à situação de fato descrita nesta consulta, somente se aplicam

para máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial, excluídos, portanto, os equipamentos de uso doméstico comercializados pela Consulente.

O art. 266 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia em vigor (Dec. nº 13.780/2012) concede a redução da base de cálculo nas operações com as seguintes mercadorias e nas seguintes condições:

‘Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

1 - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

b) relacionados no Anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento).’

Portanto, a concessão do benefício objeto do citado art. 266, do RICMS-BA/12, destina-se exclusivamente às mercadorias ali mencionadas, e que se encontram elencadas nos respectivos Anexos I e II do Convênio ICMS nº 52/91.

O referido Convênio, por sua vez, assim dispõe expressamente no inciso II da sua Cláusula primeira:

‘Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

(...)

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento)’.

O item 39 do Anexo I do citado Convênio ICMS nº 52/91 inclui:

39 MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM

39.1 Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas 8450.11.00

39.2 Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado 8450.12.00

39.3 Outras máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca 8450.19.00

39.4 Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos 8450.20.10

39.5 Outras máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca 8450.20.90.

O item 41 do mesmo Anexo I do Convênio 52/91 inclui:

41 MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA

41.1 Unidades automáticas para costurar couros ou peles 8452.21.10

41.2 Unidades automáticas para costurar tecidos 8452.21.20

41.3 Outras máquinas de costura 8452.21.90

41.4 Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos 8452.29.10

41.5 Remalhadeiras 8452.29.21

41.6 Máquinas para casear 8452.29.22

41.7 *Máquinas tipo zigue-zague para inserir elástico* 8452.29.23

41.8 *Outras máquinas de costurar tecidos* 8452.29.29

Temos, portanto, que as máquinas de lavar e as máquinas de costura indicadas acima encontram-se amparadas pelo Convênio ICMS nº 52/91 apenas quando destinadas ao uso industrial e, por conseguinte, a Consulente poderá se beneficiar da redução da base de cálculo prevista no referido acordo interestadual e no art. 266 do RICMS/BA nas operações que realiza com tais mercadorias, desde que esses produtos tenham esta destinação específica. Ao contrário, tratando-se de produtos destinados ao uso doméstico, não será aplicável o benefício supracitado. (grifei).

Respondido o questionamento apresentado, informe-se que, conforme determina o artigo 63 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), no prazo de vinte dias após a ciência da resposta à presente consulta deverá a consulente acatar o entendimento apresentado neste opinativo, ajustando-se à orientação recebida.

É o parecer”.

Embora a princípio não produza efeitos frente à autuada, vez que a mesma foi respondida em função de questionamento de outro contribuinte, tal posicionamento representa o entendimento da questão pelo órgão interpretativo e normativo da Secretaria da Fazenda,

Por outro lado, embora a defesa discorra ao contrário, em se tratando de redução de base de cálculo, equiparada a isenção parcial, a aplicação do artigo 111 do CTN, é plenamente factível, diante do fato de que a norma prevista no mencionado Convênio prevê benefício fiscal de redução de base de cálculo para máquinas de lavar roupa de uso industrial. Assim reza tal dispositivo:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Diante de tal redação, desnecessário entendo mencionar o fato de que, como dito acima, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores do país, no sentido de que a interpretação de tal artigo deve ser restritiva, e não, como pretende a defesa, extensiva, à vista da farta coletânea de decisões existentes, como aquela do STJ no AgRg no REsp 1093720 RJ 2008/0197083-8, relatado pelo Ministro Humberto Martins, em julgamento realizado em 14/04/2009, publicação no DJe 04/05/2009, no qual o mesmo literalmente assim se posiciona: “As isenções, diante da inteligência do art. 111, inciso II, do CTN, devem ser interpretadas literalmente, ou seja, restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita”, o qual se coaduna com o entendimento do STF de que a redução de base de cálculo equivale a isenção parcial, como no exemplo da decisão do Ministro Joaquim Barbosa, no processo RE 445065 MG, com julgamento em 16/03/2010, publicação no DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-07 PP-01573, no qual, reza a Ementa que:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ICMS. CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO PARCIAL. EQUIVALÊNCIA. VEDAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Corte considera análogas as figuras da redução da base de cálculo e da isenção parcial, de modo a atrair a vedação do direito ao crédito de ICMS, se não houver lei específica concessora do benefício fiscal. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Destarte, por tudo que foi exposto, resulta claro que aplicar as disposições da norma em destaque como pretende o sujeito passivo implicaria, necessariamente, em ampliar seu alcance para muito

além do pretendido pelo legislador. Acima de tudo, importaria em modificar seu conteúdo, sendo conveniente lembrar o ensinamento de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário. 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense. 1984. p. 451): “*O intérprete deve proceder apenas à exegese da lei, sem procurar completá-la ou corrigi-la. Não é ele legislador*”.

Desta forma, não posso acolher os argumentos defensivos, bem como levar em conta o entendimento da defesa, vez que da simples leitura do Anexo I do Convênio ICMS 52/91 se verifica que o mesmo contém máquinas e equipamentos de utilização eminentemente industrial, tais como teares, máquinas de fabricação de barbantes, máquinas para fiação, dobradores, numeradores automáticos, máquinas de extrusão ou corte, dentre outras, o que demonstra a plena intenção do legislador em desonerar a tributação daqueles equipamentos e máquinas utilizados na atividade industrial, o que seguramente não é o caso das operações realizadas pela autuada, empresa dedicada ao comércio varejista.

Diante do exposto, não posso acolher as decisões trazidas pela autuada, por não terem aplicação vinculante, além do fato de vigorar o princípio do livre convencimento motivado do julgador, independentemente de o fato deste Conselho ter se posicionado em relação à matéria, no sentido de negar a redução de base de cálculo em tais casos, a exemplo dos Acórdãos JJF 0130-03/16, 0202-03/17 e 0181-04/17.

Igualmente, descabe o argumento defensivo de que o Fisco Paulista emitiu a Decisão Normativa CAT 03/2013 em sentido distinto ao adotado pela SEFAZ/BA, uma vez que sendo o ICMS imposto de competência territorial, sujeito a legislação de cada ente federado sobre o seu território, na forma determinada pela Constituição Federal, a aplicação de tal instrumento está sujeita unicamente ao estado de São Paulo, e além disso, observo inexistir qualquer dispositivo ou determinação legal que vincule a interpretação e a aplicação da legislação tributária baiana à legislação de outro Estado da Federação, tal como pretende a autuada.

Esclareço, quanto à solicitação para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do domicílio tributário eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato do processo judicial eletrônico já ser adotado pelo Poder judiciário há algum tempo, sem que se tenha conhecimento de qualquer contestação neste sentido.

Assim, os advogados da empresa poderão ser comunicados através de tal meio, na condição de “Perfil 3”, de procurador eletrônico, na qual o acesso será com e-CNPJ ou com e-CPF oportunidade na qual o sistema verificará a lista dos estabelecimentos escolhidos no momento da criação da Procuração.

Diante de tais argumentos, e lastreado nos motivos expostos, voto no sentido de que o presente auto de infração seja julgado procedente, tal como lançado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279459.0017/17-2** lavrado contra **RN COMÉRCIO VAREJISTA S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$287.046,25**, acrescido da multa de 60% prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, II, alínea “a”, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA